

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

目錄

澳門政府

Decreto-Lei n.º 65/96/M:

Altera o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro (Estabelece regras de autorização, exercício e fiscalização da actividade das empresas de segurança privada)..... 2379

Portaria n.º 260/96/M:

Autoriza a Taikoo Royal Insurance Company Limited a explorar novos ramos de seguro. 2379

Portaria n.º 261/96/M:

Aprova o Regulamento Oficial do Jogo «Super Pan 9». — Revoga as Portarias n.ºs 188/91/M, de 14 de Outubro, e 73/92/M, de 30 de Março. 2380

Portaria n.º 262/96/M:

Autoriza a Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau) a leccionar, em regime de ensino à distância e segundo a norma portuguesa, o curso de Línguas e Literaturas Modernas, variante em Estudos Portugueses e Franceses. 2383

Portaria n.º 263/96/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1996. 2384

第 65/96/M 號法令：

修改十月二十一日第 54/91/M 號法令第十條（設立有關許可、執行及監察私營保安企業活動之規則） 2379

第 260/96/M 號訓令：

許可太古皇家保險有限公司經營新保險業務..... 2379

第 261/96/M 號訓令：

核准「九家樂博彩法定規例」——廢止十月十四日第 188/91/M 號訓令及三月三十日第 73/92/M 號訓令..... 2380

第 262/96/M 號訓令：

許可亞洲（澳門）國際公開大學以遙距教育制度及按照葡文學制，開辦葡萄牙及法國現代語文及文學課程..... 2383

第 263/96/M 號訓令：

核准澳門房屋司一九九六經濟年度第二追加預算 2384

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 33/SAAEJ/96, que aprova o modelo de diploma para o ensino primário recorrente. 2386

Despacho n.º 34/SAAEJ/96, que aprova os planos curriculares dos Cursos de Técnicas Administrativas e Comerciais e de Técnicas de Electromecânica de Manutenção Industrial do ensino secundário-complementar técnico-profissional, a funcionar em regime pós-laboral. 2388

Conselho Superior de Advocacia:

Regulamento Interno do Conselho Superior de Advocacia. 2393

Imprensa Oficial:

Rectificação. 2395

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第33/SAAEJ/96號批示，核准小學回歸教育之文憑式樣 2386

第34/SAAEJ/96號批示，核准工餘學制之職業技術高中教育之行政暨商業技術課程及工業維修電機技術課程之課程計劃 2388

律師業高等委員會：

《律師業高等委員會內部規章》 2393

政府印刷署：

更正書一份 2395

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 65/96/M

de 21 de Outubro

O regime de certificação dos requisitos habilitacionais para ingresso nas empresas de segurança privada vem revelando dificuldades, condicionado que está por um processo burocrático complexo e moroso, designadamente quando relativo a não-residentes no Território.

O objectivo de tal requisito visa sobretudo a garantia de um mínimo de cultura geral que permita ao candidato reconhecer os objectivos e as condições do exercício da missão de segurança privada, do que não é pressuposto exclusivo a habilitação com determinado nível de escolaridade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/91/M)

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro, passa ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

- 1.
- 2. Excepcionalmente, nos casos em que se mostre difícil a certificação a que se refere a alínea b) do número anterior, a entidade competente para autorizar a contratação pode supri-la, a requerimento do interessado, mediante a prestação de uma prova de avaliação de conhecimentos, de modelo a aprovar por despacho do Governador.
- 3. (Redacção do anterior n.º 2)
- 4. (Redacção do anterior n.º 3)

Aprovado em 17 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 260/96/M

de 21 de Outubro

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Taikoo Royal Insurance Company Limited» para a exploração de novos ramos de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

澳門政府

法令 第65/96/M號

十月二十一日

為進入私人保安企業而定之資格要件證明制度一直難以執行，尤其是對非本地居民而言，此乃行政手續之繁複及費時所引致者。

該要件之主要目的為保證應考人能具備知道私人保安任務之目的及執行工作之條件之一般知識，而非單憑以具備某一學歷程度之資格作保證。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

(第54/91/M號法令之修改)

十月二十一日第54/91/M號法令第十條之內容修改如下：

第十條

一、.....

二、如有困難作出上款 b 項所指之證明，有權限許可訂立合同之實體得例外地應利害關係人之申請，透過安排應考人接受知識考核之方式作補救，而該知識考核之模式由總督以批示核准。

三、.... (原文第二款)

四、.... (原文第三款)

一九九六年十月十七日核准。

命令公佈。

總督 韋奇立

訓令 第260/96/M號

十月二十一日

鑑於太古皇家保險有限公司提出經營新保險業務之請求；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica determina:

Artigo 1.º É autorizada a «Taikoo Royal Insurance Company Limited» a explorar os ramos gerais de seguro «marítimo-cascos», «responsabilidade civil de embarcações» e «fianças», em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.ºs 193/82/M, de 27 de Novembro, 59/83/M, de 5 de Março, 86/84/M, de 19 de Maio, e 39/87/M, de 13 de Abril.

Artigo 2.º As condições gerais e especiais de exploração dos ramos de seguro referidos no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 261/96/M

de 21 de Outubro

Considerando a proposta da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar no Território, de alteração integral do Regulamento Oficial do Jogo «Super Pan 9», aprovado pela Portaria n.º 188/91/M, de 14 de Outubro;

Considerando o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 101/96/M, de 16 de Abril, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Oficial do Jogo «Super Pan 9» que constitui anexo à presente Portaria.

Artigo 2.º São revogadas as Portarias n.º 188/91/M, de 14 de Outubro, e n.º 73/92/M, de 30 de Março.

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

ANEXO

REGULAMENTO OFICIAL DO JOGO «SUPER PAN 9»

Artigo 1.º

Material

1) Um baralho normal de 52 cartas.

經濟協調政務司根據二月二十日第6/89/M號法令第三條第一款、《澳門組織章程》第十七條第四款及四月十六日第100/96/M號訓令第二條第二款a項等規定，命令：

第一條——許可太古皇家保險有限公司經營“船舶”、“船舶民事責任”及“保證”等一般保險業務，並將該等業務加於經十一月二十七日第193/82/M號訓令、三月五日第59/83/M號訓令、五月十九日第86/84/M號訓令及四月十三日第39/87/M號訓令所許可之業務中。

第二條——經營上條所指各保險業務之一般條件及特別條件由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

一九九六年十月十一日於澳門政府

命令公布。

經濟協調政務司 貝錫安

訓令 第261/96/M號

十月二十一日

鑒於本地區經營博彩之專營公司——澳門旅遊娛樂有限公司建議對十月十四日第188/91/M號訓令核准之《九家樂博彩法定規例》作全面修改：

經考慮博彩監察暨協調司之意見；

社會事務暨預算政務司根據五月二十九日第6/82/M號法律第八條第二款、澳門組織章程第十七條第四款及四月十六日第101/96/M號訓令第一條第一款h)項之規定，命令：

第一條——批准“九家樂”博彩規例，該規例成為本訓令之附件。

第二條——撤銷十月十四日第188/91/M號訓令及三月三十日第73/92/M號訓令。

一九九六年十月十一日於澳門政府

命令公佈。

社會事務暨預算政務司 董樂勤

九家樂法定規例

第一條
用具

一、一副紙牌共五十二隻。

2) Quatro dados e um recipiente para os agitar ou agitador electrónico de dados.

3) Aparelho para baralhar e distribuir as cartas, ou um «sabot». Ao casino assiste o direito de substituir o baralho periodicamente.

Artigo 2.º

Procedimento inicial

1) As cartas são baralhadas antes de cada jogada pelo «croupier». Finda cada jogada, as cartas usadas são colocadas de lado para serem baralhadas de novo juntamente com as restantes desse baralho, sendo um novo baralho, previamente baralhado, usado para a jogada seguinte.

2) O banqueiro agita os quatro dados no recipiente. A contar do banqueiro, no sentido oposto ao dos ponteiros do relógio, a soma total dos pontos dos dados determina o lugar a receber as primeiras cartas. Os dados só podem ser agitados pelo banqueiro.

3) É permitido ao banqueiro adicionar ou subtrair qualquer número de pontos ao total resultante da soma das pintas dos dados. O número de pontos a ser adicionado ou subtraído deverá ser declarado antes de agitar os dados. A distribuição das cartas e a sequência das apostas processam-se da direita para a esquerda, recebendo cada lugar duas cartas seguidas.

4) Se um ou mais dados aparecerem mal assentes ou saírem do recipiente, o banqueiro terá de os agitar novamente.

5) Os jogadores devem colocar as suas apostas na mesa antes do banqueiro agitar os dados. Uma vez agitados os dados, não serão aceites novas apostas, nem poderão ser adicionadas, retiradas ou transferidas as mesmas dum lugar para outro. É da responsabilidade dos jogadores a vigilância das respectivas apostas.

6) O «croupier» recolherá ou pagará as importâncias devidas, conforme os lugares em que as apostas tiverem sido colocadas, independentemente da circunstância de qualquer delas poder ter sido colocada em lugar errado.

Artigo 3.º

Número de lugares

1) Haverá o mínimo de dois lugares, incluindo o do banqueiro.

2) Um jogador pode colocar as apostas em mais de um lugar, podendo também mais de um jogador apostar no mesmo lugar. Só os jogadores que estiverem ocupando um lugar na mesa de jogo poderão segurar as cartas. No decurso de uma jogada nenhuma carta poderá ser manuseada fora da mesa do jogo.

Artigo 4.º

Cartas expostas

Se, na distribuição das cartas, algumas delas se virarem casualmente, ficando expostas, essas cartas continuarão válidas e a jogada prosseguirá.

Artigo 5.º

Banqueiro

1) É permitido a cada um dos lugares ficar com a banca, por turno, salvo se todos os jogadores dos restantes lugares acordarem em contrário, cada lugar só pode ficar com a banca num máximo de duas jogadas de cada vez.

二、四粒骰、一個骰盅或一個電子搖骰器。

三、一副洗牌派牌機或用一個膠牌靴。場方有權更換新牌。

第二條 程序

一、庄荷用洗牌機將牌洗勻後作備用。完成一局後，已用過之牌連同未用之餘牌將被重洗，而下一局則用已預先洗好的牌。

二、打庄客人用骰盅搖骰，搖出之點數，由庄起按逆時針方向數，以決定先派給哪一門，其他人士不可代庄搖骰。

三、庄家在搖骰前，可聲明增加或減少擲骰所得之點數。派牌及殺賠之順序應由右至左，每門發牌兩張。

四、若遇翹骰或骰跌盅外，則由庄家另行再搖。

五、閒家須在庄搖骰前下注，庄搖骰後，不得接受投注、加減注或移注。貴客下注跟眼，責任自負。

六、庄荷按投注進行殺賠，如有買錯照做。

第三條 門數

一、全檯連庄家最少兩門。

二、客人可投注多門，每門亦接受搭注，每門只可由坐位客人持牌。在一局進行中，不得持牌離開檯邊。

第四條 陽開牌

中途如有陽開牌，陽開之牌仍然有效，該局繼續進行。

第五條 庄家

一、每門客人均可輪流做庄，每次做庄只限兩局，除非全檯客人同意，否則不得超逾此數。

2) Os jogadores a quem couber a vez de ficar com a banca podem recusar-se a aceitá-la, passando a banca para o que lhe fica próximo no sentido oposto ao dos ponteiros do relógio. Porém, o jogador a quem a banca é deste modo passada só pode ficar com ela se tiver apostado na jogada anterior.

3) O banqueiro é obrigado a colocar o seu capital em fichas na mesa antes de agitar os dados. Em caso algum poderá o ganho ou perda do banqueiro exceder o montante do seu capital em cada jogada.

4) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e pretender reter a banca na jogada seguinte terá de manter na mesa todo o ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada. Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum poderá reduzir a importância do novo capital.

5) O casino pode associar-se ao banqueiro com capital previamente determinado em cada jogada. Jogadores ocupando outros lugares podem associar-se também ao banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas conforme a ordem em que são colocadas, depois do banqueiro. O jogador que pretenda, em determinada jogada, associar-se ao banqueiro terá de lhe confiar o seu capital, deixando assim de poder apostar separadamente noutros lugares.

6) Depois de todos os jogadores terem visto as suas respectivas cartas e colocado as mesmas na mesa, o banqueiro abrirá as suas cartas.

Artigo 6.º

Valores

1) O valor individual das cartas é, pela ordem decrescente o seguinte: Rei, Dama, Valete, Dez, Nove, Oito, Sete, Seis, Cinco, Quatro, Três, Dois e Ás. As figuras e as cartas de valor facial dez (10) valem zero (0) pontos. O Ás vale um ponto.

2) A soma numérica do valor facial das duas cartas determina o valor da combinação sendo nove (9) a pontuação mais elevada. Se esta soma numérica for superior a dez (10), a sua pontuação é determinada subtraindo este valor à soma numérica.

Artigo 7.º

Ganho ou perda

1) Para ganhar, o valor de combinação das 2 cartas do jogador terá de ser superior à do banqueiro.

2) Quando o banqueiro e o jogador tiverem nas suas combinações o mesmo número de pontos, ganha aquele que tiver as cartas de valor mais elevado.

Artigo 8.º

Vantagem do banqueiro

Ganha o banqueiro quando a sua pontuação e valor individual das cartas forem iguais ao do jogador.

Artigo 9.º

Comissão do casino

O casino cobra uma comissão de 5% de todas as jogadas ganhas.

二、客人可以不做庄，而把庄按逆時針方向交由下一門客人做庄，要做庄之客人必須曾於對上一局投注。

三、庄家須將其注碼置於証面，才可開始搖骰，每局中庄家只可贏取或輸去其注碼之總額，不得超過。

四、庄家於首局贏錢而欲繼續在第二局做庄，必須將原注及贏得之利潤作為第二局之注碼，只可加添，不得減少。

五、場方可以每門幫庄，金額預先訂定。客人亦可以幫庄。正庄先行，幫庄注碼按次序放在正庄後面，場方幫庄排至最尾，輸贏均按次序進行殺賠。幫庄之客人在該局不得投注於閒家。

六、各門睇牌放好後，庄家才睇牌及將牌陽開。

第六條

牌之大小

一、各牌大小按順序排列如下：

K、Q、J、10、9、8、7、6、5、4、3、2、A。公仔及十點均作無點計。A牌作一點。

二、二牌點數之和，決定牌之點數大小，九點最大，若點數超過10，則只計尾數。

第七條

贏輸

一、閒家二牌相加之點數大過庄家二牌相加之點數者贏。

二、庄、閒之二牌總點數相同，則以其中最大之一張牌之大小決定贏輸。

第八條

庄家先贏

如庄、閒牌之大小及點數相同，均算庄家贏。

第九條

場方抽水

場方向贏家抽水，為其所贏得金額百分之五。

Portaria n.º 262/96/M

訓令 第262/96/M號

de 21 de Outubro

十月二十一日

Tendo a «SIEFEDIS — Sociedade Internacional de Edição, Formação e Ensino a Distância, Limitada», entidade titular da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), requerido, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, o início do funcionamento dos cursos, segundo a norma portuguesa, que pretende ministrar;

Considerando que a organização curricular, o reconhecimento dos graus académicos e diplomas profissionais, bem como os requisitos de acesso aos cursos nas respectivas normas são os definidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º dos estatutos de constituição da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau);

Nestes termos;

Sob proposta da «SIEFEDIS — Sociedade Internacional de Edição, Formação e Ensino a Distância, Limitada»;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, e usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau) é autorizada a leccionar, em regime de ensino a distância e segundo a norma portuguesa, o curso de Línguas e Literaturas Modernas, variante em Estudos Portugueses e Franceses.

Artigo 2.º São aprovados a organização científico-pedagógica e o respectivo plano de estudos do curso referido no artigo anterior, constantes dos Anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º Os alunos podem requerer equivalência às disciplinas de Língua Francesa I, II e III, caso comprovem ter obtido aproveitamento em cursos de língua francesa ministrados em entidades oficialmente reconhecidas para o efeito, ou exame de suprimento em Língua Francesa III.

Artigo 4.º Este curso confere o grau de bacharelato.

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Organização científico-pedagógica

Área científica: Línguas e Literaturas Modernas

Condições de acesso: as previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, para o acesso ao ensino universitário.

Duração e regime de leccionação: cada unidade de crédito corresponde a vinte e duas horas estimadas de ocupação do estudante em tarefas lectivas, designadamente estudo, recepção de programas mediatizados e realização de trabalhos obrigatórios.

由於亞洲（澳門）國際公開大學的權利實體——“國際出版培訓及遙距教育有限公司——SIEFEDIS”已按照二月四日第11/91/M號法令第四十一條的規定，對擬開辦的葡文學制課程的開始運作提出申請；

亦鑑於課程編排、學位和專業文憑的承認以及有關規定的課程入學要求，均為亞洲（澳門）國際公開大學組織章程第五、六和七條所訂定者；

基此；

在“國際出版培訓及遙距教育有限公司——SIEFEDIS”建議下；

總督按照二月四日第11/91/M號法令第四十二條第一款的規定，並行使《澳門組織章程》第十六條第一款c)項所賦予之權能，著令如下：

第一條——亞洲（澳門）國際公開大學獲准以遙距教育制度及按照葡文學制，開辦葡萄牙及法國現代語文及文學課程。

第二條——核准屬本訓令組成部份之附件I及附件II所載上述課程之學術及教學安排和學習計劃。

第三條——如學生能證明已在官方認可機構完成法語課程並合格，可申請豁免修讀相應的法語I、II或III；或為豁免修讀法語III而申請參加考試。

第四條——該課程授予高等專科學位。

一九九六年十月十一日於澳門政府。

命令公佈。

總督 韋奇立

附件I

學術及教學安排

學術範圍：

——現代語文及文學。

入學條件：

——為二月四日第11/91/M號法令第二十八條訂定的升讀大學教育的條件。

課程期限與授課制度：

每個學分相當於估計學生用於學習工作上每二十二個小時的時間，包括用於學習、接受視聽課程以及履行強制性的作業等方面。

Número total de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

a) Nas disciplinas obrigatórias constantes do Anexo II, totalizando 95 créditos;

b) Nas disciplinas opcionais de entre as existentes na Universidade, até à obtenção de 15 créditos adicionais. Podem ainda ser creditadas como opcionais, por decisão do Conselho Científico desta Universidade, as disciplinas já realizadas noutra instituição de ensino superior.

Avaliação: o regime de valoração de créditos adoptados nos cursos é o da unidade de créditos (u.c.), definida de acordo com a Associação Europeia de Universidade de Ensino a Distância (EADTU), por 10 u.c. igual a duzentas e vinte horas estimadas de ocupação do estudante em tarefas lectivas.

完成課程所須學分總數：

- 必須取得載於附件 II 的必修科的 95 個學分；以及
- 必須在本大學現有的選修科中取得 15 個學分。已在其他高等教育機構修讀的科目，經本大學學術委員會決議，亦可視作選修科並獲得學分認可。

評核：

課程所採用之學分評核制係根據大學遙距教育歐洲協會 (EADTU) 確立之學分單位制，亦即每 10 個學分單位相當於估計學生用於學習工作上每二百二十個小時的時間。

ANEXO II

附件 II

Plano de Estudos do curso de Línguas e Literaturas Modernas variante em Estudos Portugueses e Franceses

葡萄牙及法國現代語文及文學課程的學習計劃

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Duração 期限	Unidades de crédito 學分
Introdução aos Estudos Linguísticos 語言學入門	Obrigatória 必修	Anual 一學年	10
Introdução aos Estudos Literários 文學入門	"	"	10
Literatura Portuguesa Moderna e Contemporânea 現代及當代葡萄牙文學	"	"	10
Fonética e Morfologia do Português 葡萄牙語語音及詞法	"	"	10
Sintaxe e Semântica do Português 葡萄牙語詞法及語義	"	"	10
Língua Francesa I 法語 I	"	"	5
Língua Francesa II 法語 II	"	"	5
Língua Francesa III 法語 III	"	"	5
Literatura Francesa Moderna e Contemporânea 現代及當代法國文學	"	"	10
Sociedade e Cultura Portuguesas I 葡萄牙社會及文化 I	"	Semestral 半學年	5
Sociedade e Cultura Portuguesas II 葡萄牙社會及文化 II	"	"	5
Sociedade e Cultura Francesas 法國社會及文化	"	Anual 一學年	10

Portaria n.º 263/96/M

de 21 de Outubro

訓令 第 263/96/M 號

十月二十一日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau para o ano económico de 1996;

鑑於澳門房屋司一九九六經濟年度第二追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1996, no montante de 17 000 000,00 (dezassete milhões) de patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 17 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門房屋司行政管理委員會簽署之澳門房屋司一九九六經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣17,000,000.00（一千七百萬元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九六年十月十七日於澳門政府。

命令公佈。

總督 韋奇立

2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau/96

澳門房屋司一九九六年第二追加預算

Código	Rubricas	Importância
	<i>Receitas de capital</i> 資本收入	
09-00-00-00	Venda de bens de investimento 投資資產之出售	
09-04-00-00	Habitações — sector público 房屋 - 公營部門	
09-04-00-01	Venda de habitações sociais 社會房屋之出售	\$17 000 000,00
	<i>Total</i>	\$17 000 000,00
	<i>Despesas de capital</i> 資本開支	
08-00-00-00	Transferências de capital 資本轉移	
08-01-00-00	Sector público 公營部門	
08-01-05-00	Outras 其他	
08-01-05-00-01	Verbas a entregar à DSF para processamento a favor da RAEM 交予財政司以辦理手續轉移予澳門特別行政區之款項	\$17 000 000,00
	<i>Total</i>	\$17 000 000,00

Instituto de Habitação, em Macau, aos 23 de Setembro de 1996.
— O Conselho Administrativo, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro* — *Maria Fernanda Marques de Jesus* — *Maria Rita Bartolomeu de Silva Gonçalves* — *Maria do Céu de Oliveira Rosa de Almeida Chantre*.

一九九六年九月二十三日於澳門房屋司。

行政管理委員會 羅理路
謝筱詩
江美蓮
陳秀明

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 33/SAAEJ/96

Considerando que o Despacho n.º 20/SAAEJ/96, de 17 de Julho, veio regulamentar o ensino primário recorrente, aprovando o seu plano curricular e o sistema de avaliação, torna-se necessário, por isso, aprovar o correspondente modelo de diploma.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. É aprovado o modelo de diploma para o ensino primário recorrente, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, cuja edição é exclusiva da Imprensa Oficial de Macau.

2. O modelo referido no número anterior é impresso em cor preta sobre fundo branco com uma margem a toda a volta de 20 milímetros de largura.

3. O diploma é assinado pela entidade nela referida sendo a assinatura autenticada com o selo branco em uso no serviço emissor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 11 de Outubro de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

行政、教育暨青年事務政務司辦公室

批示 第 33/SAAEJ/96 號

考慮到七月十七日第 20/SAAEJ/96 號批示，制定了小學回歸教育並且通過其課程規劃與評核制度，因此，有必要核准相應之文憑式樣。

基此：

在教育暨青年司建議下：

根據二月八日第 11/86/M 號法令第一條第一款和第二款、澳門組織章程第十七條第四款，以及五月二十日第 88/91/M 號訓令第一條第一款 e) 項的規定，行政教育暨青年事務政務司著令：

一、核准載於本批示附件內並作為批示的組成部分之小學回歸教育的文憑的式樣。該文憑由澳門政府印刷署專責印製。

二、上款所述之文憑式樣係以黑色印製，底色為白色，周邊寬二十毫米。

三、有關文憑由文憑內所述之實體簽署，並經發證機構加蓋所用之鋼印以証實有關簽名。

一九九六年十月十一日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

教育暨青年司

Ensino Primário Recorrente

小學回歸教育

DIPLOMA

文憑

(a) _____

(b) _____ (c) _____

_____, faz saber que _____

茲證明

_____, filh_ de _____

子/女

父親姓名

e de _____

母親姓名

natural da freguesia de _____, concelho de _____

生於

堂區

市

_____ nascid_ em _____ de _____ 19 _____ concluiu, no ano de 199_ / _____

出生於

日

月

年

於

學年完成

O ENSINO PRIMÁRIO RECORRENTE por unidades capitalizáveis com média de _____

小學回歸教育

單元總平均分為

_____, (_____) pelo que, para os efeitos legais,

為著法律效力起見,

lhe mandei passar o presente DIPLOMA, que vai assinado e autenticado por mim e pelo

頒發由本人及行政輔助中心負責人

Responsável pelo Núcleo de Apoio Administrativo.

簽署之証書以証明之。

Consta do livro _____, a fls. _____.

載於登記冊

第

頁

MACAU, em _____ de _____ de 19 _____.

澳門,

日

月

年

O Responsável pelo Núcleo de

Apoio Administrativo

行政輔助中心負責人

O _____ (c)

(Selo branco)

鋼印

(a) Indicar a instituição educativa; 標明教育機構;

(b) Nome da pessoa que assina o diploma e exerce o cargo referido em (c); 簽署本文憑及擔任(c)項所指職務者之姓名;

(c) Cargo. 職務。

Despacho n.º 34/SAAEJ/96

Dando continuidade ao previsto no Decreto-Lei n.º 54/96/M, de 16 de Setembro, que definiu o quadro orientador da educação técnica e profissional e no âmbito da valorização dos recursos humanos, importa propiciar, através do incentivo às instituições educativas oficiais e particulares, a formação de quadros intermédios que melhor respondam às necessidades de modernização do tecido produtivo em sectores estratégicos de desenvolvimento do Território.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/96/M, de 16 de Setembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, determina:

1. São aprovados os planos curriculares dos Cursos de Técnicas Administrativas e Comerciais e de Técnicas de Electromecânica de Manutenção Industrial do ensino secundário-complementar técnico-profissional, a funcionar em regime pós-laboral, os quais seguem em anexo ao presente despacho e dele fazem parte integrante.

2. A definição e as linhas gerais de orientação dos Cursos de Técnicas Administrativas e Comerciais e de Técnicas de Electromecânica de Manutenção Industrial estruturam-se, respectivamente, para efeitos do presente despacho, com base nos seguintes perfis profissionais:

a) Técnico de Serviços Administrativos e Comerciais, em que no final do curso, tendo em vista a sua entrada na vida activa, o aluno deve estar apto, entre outras competências, a gerir e tratar a informação no quadro das aplicações mais relevantes da administração comercial e de pessoal, contabilidade, secretariado e relações públicas, bem como participar na organização e acompanhamento das diversas actividades dos serviços, utilizando ainda sistemas diversos de tratamento de informação;

b) Técnico de Electromecânica de Manutenção Industrial, em que no final do curso, tendo em vista a sua entrada na vida activa, o aluno deve estar apto, entre outras competências, a executar trabalhos de manutenção electromecânica e electrónica, bem como assegurar a qualidade dos equipamentos e do processo produtivo, dominando ainda, a técnica de base na área do desenho técnico, no domínio da electromecânica.

3. O Curso de Técnicas Administrativas e Comerciais confere, para efeitos de entrada na vida activa, o certificado de Técnico de Serviços Administrativos e Comerciais e, para efeitos de prosseguimento de estudos, o diploma de equivalência escolar ao curso do ensino secundário-complementar com igual duração.

4. O Curso de Técnicas de Electromecânica de Manutenção Industrial confere, para efeitos de entrada na vida activa, o certificado de Técnico de Electromecânica de Manutenção Industrial e, para efeitos de prosseguimento de estudos, o diploma de equivalência escolar ao curso do ensino secundário-complementar, com igual duração.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 11 de Outubro de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批示 第 34/SAAEJ/96 號

九月十六日第 54/96/M 號法令制定了技術及職業教育的指導性框架。為了延續該法令的規定，以及由於在改善人力資源的範疇上，有必要通過向官立及私立的教育機構給予鼓勵，以有利中層人員的培訓工作，使之能更好地回應於本地區發展策略中生產結構現代化的需要。

基此；

經教育暨青年司的建議；

按照九月十六日第 54/96/M 號法令第五條及澳門組織章程第十七條第四款以及五月二十日第 88/91/M 號訓令第一條第一款 e) 項的規定，行政教育暨青年事務政務司著令：

一、核准工餘學制的職業技術高中教育的行政暨商業技術課程以及工業維修電機技術課程之課程計劃。該等課程計劃載於本批示的附件中並成為本批示的組成部份。

二、為了本批示的目的，行政暨商業技術課程及工業維修電機技術課程的定義及指引總方針，分別按照下列專業輪廓訂定之：

a) 作為行政暨商業技術員，學員於完成課程時，除了其他職能外，應有資格管理及處理應用於較為重要之商業及人員管理方面之資訊，並有處理會計、秘書實務及公共關係之能力，及參與組織和跟進工作上各類活動，以及懂得使用各種資訊處理系統，以達到投身職業生涯之目的；

b) 作為工業維修電機技術員，學員於完成課程時，除了其他職能外，應有資格處理電機及電子維修的工作，並且能確保設備與生產過程的質素，以及掌握電機方面繪圖的基本技術，以達到投身職業生涯之目的。

三、為著投身職業生涯的目的，行政暨商業技術課程授予行政暨商業技術員證書；而為了繼續升學的目的，則授予等同於同等年期的高中教育課程的文憑。

四、為著投身職業生涯的目的，工業維修電機技術課程授予工業維修電機技術員證書；而為了繼續升學的目的，則授予等同於同等年期的高中教育課程的文憑。

一九九六年十月十一日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室。

政務司 黎祖智

ANEXO I

**Curso de Técnicas Administrativas e Comerciais
do Ensino Secundário-Complementar Técnico-Profissional**

Componentes de Formação	Conteúdos de Formação	Cargas Horárias (Horas)						
		1º Ano	(a)	2º Ano	(a)	3º Ano	(a)	Total
Sócio-cultural	• Língua e Cultura Chinesa	160	4	160	4			320
	• Língua e Cultura Portuguesa	120	3	120	3			240
	• Desenvolvimento Pessoal e Social	120	3	80	2			200
	• Introdução ao Desenvolvimento Económico	120	3	80	2			200
	• Língua Estrangeira-Ingês	120	3	120	3			240
	TOTAL		640		560			
Tecnológico- -Profissional e Prática	• Contabilidade e Fiscalidade	80	2	80	2	160	4	320
	• Matemática Aplicada	160	4	160	4	—	—	320
	• Informática/ Aplicações Informáticas	80	2	120	3	160	4	360
	• Organização e Documentação Comercial e Fiscal	40	1	80	2	—	—	120
	• Comunicação Empresarial, Técnicas Comerciais e Relações Públicas	—	—	—	—	120	3	120
	• Práticas Administrativas e Comerciais	—	—	—	—	160	4	160
	TOTAL		360		440		600	
TOTAL		2000				600		2600
Estágio Profissional	O estágio deve integrar o exercício de actividades reais características do desempenho profissional de Técnico de Serviços Administrativos e Comerciais.					400		400
TOTAL						1000		3000

Prova de aptidão profissional

a) Tempos lectivos orientadores do horário-semanário, em função da natureza dos cursos e do disposto na alínea f) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 54/96/M, de 16 de Setembro.

附件 I

職業技術高中教育的行政暨商業課程

培訓 領域	培訓 內容	課時 (小時)						
		一年級	(a)	二年級	(a)	三年級	(a)	合共
社會文化	• 中國語言及文化	160	4	160	4			320
	• 葡萄牙語言及文化	120	3	120	3			240
	• 個人及社會發展	120	3	80	2			200
	• 經濟發展入門	120	3	80	2			200
	• 外語—英語	120	3	120	3			240
	合共		640		560			1200
專業技術 與實踐	• 會計及稅務	80	2	80	2	160	4	320
	• 應用數學	160	4	160	4	—	—	320
	• 電腦／電腦應用	80	2	120	3	160	4	360
	• 商業及稅務文件處理與組織	40	1	80	2	—	—	120
	• 企業溝通，商業技巧及公共關係	—	—	—	—	120	3	120
	• 行政及商務實踐	—	—	—	—	160	4	160
	合共		360		440		600	1400
總計		2000			600		2600	
專業實習	實習應以實際活動的性質進行，而該活動應與行政暨商業技術員的工作特徵相符。				400		400	
總計					1000		3000	

專業才能之考試

(a) 屬指引性的每週時間表的課時，因要視乎有關課程的性質及九月十六日第 54/96/M 號法令附件 II 的 f) 項的規定而定。

ANEXO II

**Curso de Técnicas de Electromecânica de Manutenção Industrial
do Ensino Secundário-Complementar Técnico-Profissional**

Componentes de Formação	Conteúdos de Formação	Cargas Horárias (Horas)						
		1º Ano	(a)	2º Ano	(a)	3º Ano	(a)	Total
Sócio-cultural	• Língua e Cultura Chinesa	120	3	120	3			240
	• Língua e Cultura Portuguesa	80	2	120	3			200
	• Desenvolvimento Pessoal e Social	120	3	80	2			200
	• Língua Estrangeira-Ingês	120	3	80	2			200
	• Física/ Química	80	2	120	3			200
	• Matemática	120	3	120	3			240
	TOTAL		640		640			
Tecnológico- -Profissional e Prática	• Desenho Técnico	—	—	—	—	160	4	160
	• Informática/ Aplicações Informáticas	120	3	—	—	—	—	120
	• Automação Industrial	—	—	120	3	120	3	240
	• Electrotecnia/ Mecanotecnia	120	3	120	3	—	—	240
	• Electrónica	120	3	80	2	120	3	320
	• Organização e Manutenção Industrial	—	—	40	1	80	2	120
	• Práticas Tecnológicas e Instalações Eléctricas	—	—	—	—	120	3	120
	TOTAL		360		360	600		1320
TOTAL		2000		600			2600	
Estágio Profissional	O estágio deve integrar o exercício de actividades reais características do desempenho profissional de Técnico de Electromecânica de Manutenção Industrial.					400		400
TOTAL					1000		3000	

Prova de aptidão profissional

a) Tempos lectivos orientadores do horário-semanário, em função da natureza dos cursos e do disposto na alínea f) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 54/96/M, de 16 de Setembro.

附件 II

職業技術高中教育的工業維修電機技術課程

培訓領域	培訓內容	課時 (小時)						
		一年級	(a)	二年級	(a)	三年級	(a)	合共
社會文化	• 中國語言及文化	120	3	120	3			240
	• 葡萄牙語言及文化	80	2	120	3			200
	• 個人及社會發展	120	3	80	2			200
	• 外語—英語	120	3	80	2			200
	• 物理/化學	80	2	120	3			200
	• 數學	120	3	120	3			240
	合共		640		640			1280
專業技術 與實踐	• 技術繪圖	—	—	—	—	160	4	160
	• 電腦/電腦應用	120	3	—	—	—	—	120
	• 工業自動化	—	—	120	3	120	3	240
	• 電工/機械技術	120	3	120	3	—	—	240
	• 電子	120	3	80	2	120	3	320
	• 工業組織及管理	—	—	40	1	80	2	120
	• 電力裝置及技術實踐	—	—	—	—	120	3	120
	合共		360		360	600		1320
總計		2000				600		2600
專業實習	實習應以實際活動的性質進行，而該活動應與工業維修電機技術員的工作特徵相符。					400		400
總計						1000		3000

專業才能之考試

(a) 屬指引性的每週時間表的課時，因要視乎有關課程的性質及九月十六日第 54/96/M 號法令附件 II 的 f) 項的規定而定。

CONSELHO SUPERIOR DE ADVOCACIA

II

REGULAMENTO

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O funcionamento do Conselho Superior de Advocacia de Macau rege-se pelo disposto no presente Regulamento e pelas disposições do Estatuto do Advogado.

Artigo 2.º

1. Compete ao presidente:

- a) A representação externa do Conselho;
- b) Assegurar o normal funcionamento do Conselho e a regularidade das reuniões;
- c) Providenciar pela execução das deliberações do Conselho;
- d) Proferir os despachos interlocutórios que se mostrem necessários e autorizar a passagem de certidões;
- e) Responder e ordenar a resposta a pedidos de informação sobre os assuntos respeitantes ao Conselho e assinar todo o expediente.

2. O presidente pode delegar no vice-presidente as competências indispensáveis ao bom funcionamento do Conselho.

Artigo 3.º

Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 4.º

Na reunião em que forem eleitos o presidente e o vice-presidente do Conselho é eleito entre os seus membros, o respectivo secretário, que tem as funções constantes deste Regulamento.

Artigo 5.º

1. Nos casos de impedimento, ausência temporária ou definitiva e renúncia de algum dos membros do Conselho e quando tal se mostre necessário para o seu bom e normal funcionamento, serão convocados os seus substitutos, conforme a ordem na lista, quando plurinomial.

2. O Conselho deverá solicitar à Associação dos Advogados de Macau e às entidades referidas no artigo 5.º do Estatuto do Advogado que, para além da eleição ou designação dos membros permanentes do Conselho, sejam também eleitos ou designados os seus substitutos para os casos referidos no número anterior, de modo a que, permanentemente, haja possibilidade de reunião do Conselho com a composição referida naquela disposição legal.

3. Salvo os casos de ausência definitiva ou renúncia dos seus membros, o Conselho não pode reunir-se com mais de dois substitutos.

Da Secretaria

Artigo 6.º

1. O Conselho é dotado de uma Secretaria, na dependência funcional do secretário do Conselho, que terá o apoio administrativo da Secretaria da Associação de Advogados de Macau, que para o efeito afectará um dos respectivos funcionários.

2. O Conselho funciona em instalações próprias ou partilhadas com a Associação de Advogados de Macau, devendo neste caso ser criadas as necessárias condições para ser garantida a confidencialidade dos seus trabalhos e respectivos arquivos.

Artigo 7.º

Os membros do Conselho podem requisitar à Secretaria os elementos e as informações necessárias ao exercício das respectivas funções.

Artigo 8.º

A entrada e saída de requerimentos e demais papéis dirigidos ao Conselho é registada na Secretaria.

Artigo 9.º

1. Na Secretaria devem existir livros com as seguintes finalidades:

- a) Registo de entrada e saída de correspondência;
- b) Registo de processos, respectiva distribuição e termos;
- c) Registo de acórdãos;
- d) Registo biográfico e disciplinar;
- e) De actas.

2. Os livros são legalizados pelo presidente, que assina os respectivos termos de abertura e de encerramento, e rubrica as folhas.

III

Do processo

Artigo 10.º

1. Os assuntos a apreciar pelo Conselho são objecto de distribuição, para determinação do respectivo relator.

2. O presidente pode submeter à apreciação directa do Conselho os assuntos que pela sua simplicidade considere dispensáveis de distribuição, sem prejuízo do Conselho a poder determinar.

Artigo 11.º

1. A distribuição é feita pela Secretaria mediante sorteio, entre os membros, com exclusão do presidente, por rotatividade, na presença de pelo menos um dos membros do Conselho.

2. O membro a quem o processo for distribuído é o relator.

Artigo 12.º

1. Após a distribuição, os processos são enviados para vista pelo prazo de dois dias a cada um dos membros, começando pelo membro que estiver a seguir ao relator segundo a ordem estabelecida pelo Conselho, e indo a final ao relator pelo prazo de cinco dias.

2. Durante o período de vista qualquer membro pode sugerir a realização de quaisquer diligências complementares de instrução dos processos, as quais, se não requererem a intervenção do instrutor do processo, são determinadas pelo relator.

3. Se as diligências sugeridas implicarem a intervenção do instrutor do processo, o relator deve submeter o assunto ao Conselho, que decide sobre a necessidade e o modo da respectiva realização.

Artigo 13.º

1. Colhidos os vistos e findas as diligências complementares de instrução, o relator elabora no prazo de quinze dias projecto de acórdão e declara o processo preparado para deliberação.

2. O processo é seguidamente concluso ao presidente para ser inscrito na agenda para a reunião seguinte.

3. Se a votação não for secreta e o relator ficar vencido, declarando a impossibilidade de exprimir de forma proficiente a tese que fez vencimento, o processo é distribuído para relatar a um dos membros que tenha feito maioria, ficando o projecto vencido integrado no processo.

Artigo 14.º

As deliberações do Conselho são notificadas aos interessados e são comunicadas à Associação de Advogados de Macau, publicadas ou objecto de circular, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Artigo 15.º

1. Das deliberações do Conselho há reclamação para o mesmo no prazo de dez dias, a contar da data da respectiva notificação, se não tiver sido interposto recurso contencioso.

2. O Conselho conhece da reclamação no prazo de vinte dias, decorrido o qual, na falta de decisão, a mesma é considerada indeferida.

Artigo 16.º

1. Das deliberações do Conselho há recurso para o Tribunal Superior de Macau, a interpor no prazo de dez dias contados da respectiva notificação, salvo se tiver sido deduzida reclamação, caso em que o prazo se conta a partir da notificação da decisão da reclamação ou do decurso do prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior.

2. O recurso é processado como agravo e tem efeito suspensivo se ao arguido tiver sido aplicada a pena de suspensão.

3. As penas de suspensão devem, logo que transitadas, ser comunicadas a todos os tribunais, cartórios notariais e conservatórias de registos.

4. As penas de suspensão por mais de seis meses devem ser publicadas no *Boletim Oficial*, num jornal de língua portuguesa e num jornal de língua chinesa.

IV

Das reuniões

Artigo 17.º

1. As reuniões do Conselho têm lugar sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros em efectividade de funções.

2. A convocação faz-se por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, salvo caso de urgência.

3. Na convocatória, além do dia e da hora designados para a reunião, são indicadas as matérias propostas para a agenda de trabalhos.

4. No prazo de três dias após a recepção da convocatória, os membros podem sugerir os aditamentos ou correcções à agenda de trabalhos que considerem pertinentes.

5. A agenda de trabalhos definitiva é remetida a todos os membros com a antecedência mínima de três dias, acompanhada, sempre que possível, de cópia do expediente relevante para apreciação.

6. Os prazos previstos nos n.ºs 4 e 5 podem ser reduzidos pelo presidente em caso de urgência.

Artigo 18.º

1. As reuniões do Conselho não são públicas.

2. O presidente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, pessoas que possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em apreciação.

3. O teor dos debates e discussões que não devam constar da fundamentação das deliberações é confidencial.

4. Nas reuniões podem ser apreciadas matérias que, apesar de não inscritas na agenda de trabalhos, sejam, pela sua urgência ou simplicidade, admitidas pelo presidente.

5. Não sendo possível tratar, no dia marcado, todas as matérias inscritas na agenda, pode o Conselho deliberar a continuação da reunião no dia seguinte ou noutro que for fixado.

Artigo 19.º

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

2. O presidente tem voto de qualidade.

3. Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, seis membros.

4. Quando a votação não for secreta, os membros do Conselho podem fazer declarações de voto.

5. Não é permitida a abstenção.

Artigo 20.º

1. Todas as deliberações são assinadas pelos membros do Conselho, começando-se pela do presidente, seguindo-se a do relator, se o houver, e as dos membros que fizeram vencimento e as dos membros vencidos.

2. A fundamentação das declarações de voto pode seguir-se imediatamente à do membro que a tenha produzido ou ser remetida para documento anexo.

Artigo 21.º

1. As reuniões são secretariadas pelo Secretário do Conselho ou na sua ausência pelo membro do Conselho ou da pessoa para o efeito designada.

2. As reuniões são extractadas em acta, na qual se pode fazer remissão para documentos a anexar, com dispensa da respectiva reprodução.

3. A acta é aprovada pelo Conselho no final de cada reunião e assinada pelos membros que estiverem presentes.

4. Se não for possível aprovar a acta no final da reunião, o respectivo projecto é enviado a todos os membros que tenham estado presentes na reunião, os quais devem, no prazo de quinze dias, remeter ao secretário da reunião os aditamentos ou as correcções que entendam.

5. A acta considera-se aprovada se não forem sugeridas alterações ou, tendo-o sido, todos os membros se conformarem com elas, e lançada no livro próprio, deve ser assinada por quem tiver presidido à reunião e pelo respectivo secretário.

6. O conhecimento das actas pode ser obtido por quem demonstre nele ter legítimo interesse.

V

Da escala de instrutores

Artigo 22.º

1. O Conselho elabora, de acordo com critérios por si definidos, e mantém actualizada a escala de designação dos instrutores de processos.

2. A escala referida no número anterior será composta pelos advogados com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau, que tenham no mínimo cinco anos consecutivos ou interpolados de exercício efectivo de advocacia no Território, e a Secretaria procederá à sua actualização à medida que os advogados completarem esse período de exercício.

3. Os instrutores são ordenados alfabeticamente de acordo com o seu último nome profissional.

4. Sempre que o Conselho entenda que ocorrem circunstâncias que justifiquem a não designação de um instrutor por escolha alfabética, pode, sem prejuízo de delegação em um dos seus membros advogados, cometer a instrução a qualquer outro advogado constante da escala referida no número anterior.

VI

Disposições finais

Artigo 23.º

As dúvidas decorrentes da interpretação ou da aplicação deste Regulamento são resolvidas pelo Conselho.

Artigo 24.º

Este Regulamento do Conselho Superior de Advocacia de Macau entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em Reunião do Conselho Superior de Advocacia de Macau, aos 2 de Agosto de 1996.

O presidente do Conselho Superior de Advocacia, *Rui José da Cunha*.

IMPrensa OFICIAL

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que os Decretos do Presidente da República n.ºs 28-A e 28-B/96, publicados no *Boletim Oficial* n.º 40/96, I Série, de 30 de Setembro, contêm uma inexactidão, pelo que se procede à sua rectificação. Assim:

Onde se lê: «Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96, de 30 de Setembro»

deve ler-se: «Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96, de 25 de Setembro».

E onde se lê: «Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96, de 30 de Setembro»

deve ler-se: «Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96, de 25 de Setembro».

Imprensa Oficial, em Macau, aos 14 de Outubro de 1996. — O Administrador, substituto, *Manuel Alfredo Alves*.

政府印刷署

更正書

於九月三十日第四十期“政府公報”第一組內公佈之第28-A和28-B/96號共和國總統令之文本有不準確之處。

原文為：「Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96, de 30 de Setembro»

應為：「Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96, de 25 de Setembro».

原文為：「Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96, de 30 de Setembro»

應為：「Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96, de 25 de Setembro».

一九九六年十月十四日於澳門政府印刷署

代署長 歐維士

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996)	\$ 85,00	Formato «livro de bolso»	\$ 35,00	(colectânea de legislação).....	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996)	\$ 20,00	Dicionário de Português-Chinês:		Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995)	\$ 40,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993)	\$ 65,00	Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995)	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1994)	\$ 30,00	Formato «livro de bolso»	\$ 50,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996)	\$ 30,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995)	\$ 90,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996)	\$ 45,00	Regimento da Assembleia Legislativa (edição bilingue, 1993)	\$ 35,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho—Segunda Revisão da Constituição)	\$ 40,00	Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição—bilingue, 1991)	\$ 25,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996)	\$ 8,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995)	\$ 25,00	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996)	\$ 55,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995)	\$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português:		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue)	\$ 15,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994) ...	\$ 15,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995)	\$ 50,00		
		Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993)	\$ 60,00		
		Processo de Integração			

澳門政府印刷署 公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	葡中字典		都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	精裝	\$ 150,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	袖珍裝	\$ 50,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
行政程序法典 (雙語版, 一九九四年)	\$ 30,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
刑法典 (雙語版, 一九九五年)	\$ 90,00	澳門組織章程 (第二版—雙語, 一九九一年)	\$ 25,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第1/89號國家基本法——國家基本法第二次修訂)	\$ 40,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	\$ 15,00
中葡字典		土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00		
普通裝	\$ 60,00	澳門司法組織 (修訂本, 雙語版, 一九九三年)	\$ 60,00		
袖珍裝	\$ 35,00	納入編制 (法例匯編)	\$ 85,00		



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 20,00

每份價銀二十元正